



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 933606 - RS (2024/0285920-6)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
IMPETRANTE : HIAGO FERREIRA MENDES
ADVOGADOS : HIAGO FERREIRA MENDES - RS119746
FILIPE DECIO TRELLES - RS110406
MARCELA LOBO WEILER - RS085710
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : GIOVANI BORGES SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de GIOVANI BORGES SILVA, em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL no Recurso em Sentido Estrito n. 0312993- 31.2019.8.21.7000.

Depreende-se dos autos que o paciente foi pronunciado como incurso no artigo 121, § 2º, III, c. c. o artigo 14, II, na forma do artigo 73, todos do Código Penal (fls. 21-27).

Irresignada, a Defesa interpôs o recurso em sentido estrito perante o Tribunal de origem, que negou provimento ao apelo, conforme aresto de fls. 30-46, assim ementado:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. No procedimento dos delitos dolosos contra a vida, ao juízo de pronúncia basta o convencimento quanto à materialidade do fato e a constatação de indícios suficientes de autoria ou participação. Trata-se de mero juízo de admissibilidade da acusação, do que resulta dispensável o grau de certeza inerente às sentenças de mérito. No caso, há nos autos indícios a apontar a viabilidade acusatória, afigurando-se impositiva a manutenção da pronúncia do réu. Nos feitos afetos à competência do Tribunal do Júri, não se mostra defesa a utilização de elementos informativos coletados

na fase investigatória, desde que corroborados pela prova judicializada. A decisão atacada não está fundamentada unicamente nos elementos do inquérito policial, não violando o princípio da presunção de inocência, na medida em que se trata de mero juízo de admissibilidade da denúncia, não adentrando ao exame de mérito, o qual compete aos jurados. QUALIFICADORA. Havendo indícios que apontem para a incidência da qualificadora descrita na exordial acusatória, não pode ser esta afastada, cabendo sua apreciação ao Tribunal do Júri. RECURSO DESPROVIDO.

No presente *writ*, o impetrante alega, em síntese, que a decisão de pronúncia baseou-se exclusivamente em elementos informativos produzidos no inquérito e não reproduzidos em juízo, o que afronta o artigo 155 do Código de Processo Penal.

Requer, assim, liminarmente, a suspensão da sessão plenária prevista para o dia 2/10/2024. No mérito, pugna pela concessão da ordem para determinar a impronúncia do paciente.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 60-62.

As informações foram prestadas às fls. 69-133.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem, em parecer de fls. 137-141, com a seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA CONFIRMADA PELA CORTE ESTADUAL. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL E TESTEMUNHA DE “OUVIR DIZER”. AUSÊNCIA DE OUTRO ELEMENTO PROBATÓRIO SUBMETIDO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL A LASTREAR O ARESTO QUE MANTEVE A PRONÚNCIA DO PACIENTE. Pela concessão da ordem para que o paciente seja despronunciado, sem prejuízo de nova abertura da instrução do feito para se buscar outras fontes de prova que possam dar suporte à acusação dirigida ao acusado.

É o relatório. **DECIDO.**

A presente impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida. A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o

não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Nesse sentido:

[...]

1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

[...]

3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 908.122/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

[...]

II - O habeas corpus não é conhecido quando impetrado em substituição a recurso próprio, salvo em caso de flagrante ilegalidade, conforme jurisprudência pacífica do STJ e do STF.

[...]

Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 935.569/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 10/9/2024.)

Passo a analisar a possibilidade de concessão da ordem ofício, em observância § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

No presente caso, da análise dos elementos informativos constantes dos autos, restou verificada a flagrante ilegalidade a legitimar a atuação deste Tribunal.

A pronúncia e o eventual julgado que a mantém devem limitar-se ao apontamento da existência de prova da materialidade e dos indícios de autoria, nos termos do art. 413, §1º, do Código de Processo Penal, que possui a seguinte redação:

"Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena."

A tarefa do julgador, ao motivar as decisões relacionadas ao Tribunal do Júri, revela-se trabalhosa, uma vez que deve buscar o equilíbrio a fim de evitar o excesso de linguagem, sem descuidar da necessidade de fundamentação adequada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal, e sem olvidar da necessária fundamentação quando se tratar de determinação da remessa do feito para julgamento pelo Conselho de Sentença.

Na lição de Alberto Silva Franco, Rui Stoco e Adriano Marrey:

"A sentença de pronúncia deve ser redigida em linguagem serena, sem as influências perturbadoras da isenção da Justiça. A sentença de pronúncia deve ser sucinta, precisamente para evitar sugestiva influência ao Júri (...) Não pode o juiz antecipar-se ao julgamento do Tribunal do Júri com uma interpretação definitiva e concludente da prova em favor de uma das versões existentes nos autos. O juízo de comparação e escolha de uma das viabilidades decisórias cabe ser feito pelos jurados e não pelo juiz da pronúncia. Mesmo em relação aos julgados de segunda instância têm cabimento as observações ora expendidas. Devem os Juizes e Tribunal, quando lhe cumprir praticar o ato culminante do judicium accusationis, que é a pronúncia, submeter-se à dupla exigência de sobriedade e de comedimento no uso da linguagem. Há mesmo quem entenda que, em casos teratológicos, deva ser desentranhada dos autos a decisão de pronúncia anulada" (In, CAMPOS, W C. Tribunal do júri: teoria e prática, 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 106).

Outrossim, esta Corte entende que a pronúncia não pode ser lastreada apenas em elementos colhidos no inquérito policial sem confirmação em juízo, nem baseada exclusivamente em testemunhas indiretas ou de "ouvir dizer". A esse respeito, confirmam-se julgados das duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça com competência em Direito Penal:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRÁFICO DE DROGAS. PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DEPOIMENTO COLHIDO NA FASE POLICIAL E TESTEMUNHAS INDIRETAS. ART. 155 DO CPP. DEPOIMENTO INDIRETO DOS POLICIAIS. HEARSAY TESTIMONY. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS JUDICIAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A sentença de pronúncia possui cunho declaratório e finaliza mero juízo de admissibilidade, não comportando exame aprofundado de provas ou juízo meritório. Nesse diapasão, cabe ao Juiz apenas verificar a existência nos autos de materialidade do delito e

indícios de autoria, conforme mandamento do art. 413 do Código de Processo Penal.

2. No caso dos autos, verifica-se que os indícios de autoria delitiva em relação ao paciente foi apontada pela testemunha Edmilson da Rosa Couto, quando ouvida em sede policial. Ocorre que, ao ser inquirida em juízo, a referida testemunha não confirmou suas declarações, não apontando o paciente como autor do delito. Além disso, não se vislumbra outros elementos probatórios aptos para demonstrar a existência de indícios suficientes de autoria quanto ao paciente. Isto porque os policiais não presenciaram os fatos, mas apenas narraram o que aconteceu nas investigações.

3. Assim, em que pese o acórdão impugnado confirmar que há indícios de autoria aptos a pronunciar o ora paciente, diante da prova testemunhal ouvida em juízo, observa-se que se trata de testemunhos indiretos, na medida em que não foram ouvidas testemunhas presenciais do fato.

4. Esta Corte Superior possui entendimento de que a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nem em depoimentos testemunhais indiretos, como no presente caso. Dessa forma, os testemunhos indiretos não autorizam a pronúncia, porque são meros depoimentos de "ouvir dizer" - ou hearsay, na expressão de língua inglesa -, que não tem a força necessária para submeter um indivíduo ao julgamento popular.

5. A impronúncia do paciente é medida que se impõe, tendo em vista que, desconsiderando o depoimento colhido ainda na fase investigativa, o qual não foi confirmado em juízo, as únicas provas produzidas em juízo dizem respeito ao depoimento indireto dos policiais.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 764.518/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.)

**AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.
TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO
PRODUZIDO EM JUÍZO. DESPRONÚNCIA. AGRAVO
REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. A Constituição Federal determinou ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e os delitos a eles conexos, conferindo-lhe a soberania de seus vereditos.

2. Entretanto, a fim de reduzir o erro judiciário (art. 5º, LXXV, CF), seja para absolver, seja para condenar, exige-se uma prévia instrução, sob o crivo do contraditório e com a garantia da ampla defesa, perante o juiz togado, com a finalidade de submeter a julgamento no Tribunal do Júri somente os casos em que se verifiquem a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes

de autoria, nos termos do art. 413, § 1º, do CPP, que encerra a primeira etapa do procedimento previsto no Código de Processo Penal.

3. Logo, embora a análise aprofundada das provas seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir a pronúncia do réu, dada a sua carga decisória, sem qualquer lastro probatório judicializado, fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, mormente quando isolados nos autos e até em oposição parcial ao que se produziu sob o contraditório judicial.

4. Na hipótese, observa-se que os únicos indícios que apontam os agravados como autores do homicídio consistem nas declarações de testemunhas em âmbito policial, posteriormente retratadas em juízo, e nos testemunhos indiretos de duas policiais, refutados pela fonte de prova originária.

5. É necessário ponderar a fragilidade da investigação policial apoiada apenas em depoimentos testemunhais, facilmente suscetíveis a mudanças de rumo causadas, eventualmente, por receio de represálias, mormente em casos envolvendo disputa de poder ou atos de vingança entre grupos rivais. As investigações precisam investir em outros meios probatórios que, independentemente de testemunhos ou de confissões, possam dar maior robustez à versão acusatória.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 755.699/RS, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 17/10/2023.)

No caso concreto, o acórdão concluiu pela existência de indícios suficientes para a pronúncia nos termos abaixo (fls. 40-45):

A autoria, por sua vez, encontra elementos indiciários suficientes nos depoimentos prestados nas esferas policial e judicial.

Vejamos:

O réu Giovani Borges Silva, em juízo, utilizou seu direito constitucional de permanecer em silêncio, nada obstante tenha confessado a prática delitiva em sede policial (mídia da fl. 145).

A testemunha Matheus Soares Corrêa referiu que realizava um churrasco na companhia de outras pessoas quando foram efetuados disparos de arma de fogo, sem que soubesse, contudo, identificar o autor dos tiros (mídia da fl. 145).

Nesse sentido também as declarações das testemunhas Paulo Roberto Silva Afonso e Igor Lessa Nascente, acrescentando que os diversos disparos ocorreram em frente à residência, enquanto a confraternização se dava em seu pátio interno. Acerca da autoria, Igor salientou ter ouvido comentários de que os tiros teriam sido desferidos pelo réu (mídia da fl. 145).

Por sua vez, a testemunha Natane Beatriz Gouvea Borges igualmente não identificou a autoria do crime. Relatou que, por ocasião dos fatos, encontrava-se com a sua filha dentro de casa, tendo 02 (dois)

disparos atingido a parede do local. Estimou terem sido desferidos cerca de 15 (quinze) a 20 (vinte) tiros (mídia da fl. 145).

Verifico, pois, pela análise da prova produzida nos autos, que a decisão de pronúncia não está pautada única e exclusivamente em depoimentos colhidos na fase inquisitorial, ou, ainda, na confissão policial do réu acerca da autoria do fato.

Há um depoimento judicial que, ao menos por ora, conforta a admissibilidade da tese de acusação, consistente nas declarações prestadas por Igor Lessa Nascente, no sentido de que se comentava na comunidade terem os disparos de arma de fogo sido efetuados pelo recorrente. Isto é, a confissão feita pelo réu na fase policial foi corroborada em juízo pela prova testemunhal, ainda que indiretamente, razão pela qual inexistente lesão ao disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal.

A testemunha Igor, que afirma nenhuma intimidade ter com a vítima, foi clara em referir que apesar de não ter visto os disparos, pois estava nos fundos da casa, ouviu por comentários de terceiros que foi o réu o autor dos tiros.

Como se observa da fundamentação empreendida pelo Tribunal de origem, a pronúncia do acusado está amparada apenas em testemunho de "ouvir dizer".

Nesse contexto, observa-se que a pronúncia está amparada somente em elementos extraídos do inquérito policial e em um único depoimento indireto, de ouvir dizer (*hearsay testimony*), indicando apenas nominalmente a possível autoria do ora paciente, o que não é admitido pela atual jurisprudência desta Corte Superior.

Nesse contexto:

"Conforme o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, 'muito embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, a pronúncia baseada, exclusivamente, em testemunho indireto (por ouvir dizer) como prova idônea, de per si, para submeter alguém a julgamento pelo Tribunal Popular' (REsp 1.674.198/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 12/12/2017). No caso dos autos, as instâncias ordinárias fundamentaram a pronúncia apenas no depoimento de testemunhas não presenciais, que ouviram falar, inclusive da própria vítima, antes do falecimento, sobre a autoria dos fatos na pessoa do acusado" (HC n. 742.876/BA, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes, Des. Convocado do TRF 1ª Região, DJe de 15/8/2022).

A esse respeito, confira-se também o seguinte excerto do parecer ministerial

favorável à concessão do *habeas corpus*, cujos fundamentos adoto como razões complementares para decidir (fls. 139-140):

Sem embargo da assertiva de que a decisão de pronúncia se encontra escorada em indícios suficientes da autoria delitiva, obtém-se dos autos: i) a confissão colhida em sede policial não restou confirmada em juízo; ii) todas as testemunhas não presenciaram o momento dos disparos, nem identificaram o seu autor; iii) o depoimento prestado em juízo, que, nos termos do voto condutor, corroboraria a confissão extrajudicial, limita-se a atestar os boatos sobre os quais essa testemunha tomou conhecimento por “ouvir dizer”.

6. Pois bem. Como se sabe, a jurisprudência dessa Corte Superior estabelece a impossibilidade de se validar decisões que pronunciam acusados pela prática de crime contra a vida quando lastreadas unicamente em elementos de informação colhidos em sede policial e não confirmados em juízo e, ainda, nos conhecidos depoimentos de “ouvir dizer”. Ambas as hipóteses podem ser constatadas nos autos em exame apenas mediante a leitura da decisão de pronúncia (fls. 23/24) e do acórdão acima reproduzido.

7. Daí porque não se revela suficiente no caso concreto a invocação do brocardo in dubio pro societate nem do argumento de que a decisão de pronúncia encerra mero juízo positivo de admissibilidade da acusação a dispensar prova incontroversa da autoria do crime, tendo em vista a inexistência de elementos mínimos submetidos ao devido processo legal.

Desta forma, à míngua de outras provas, restou configurado constrangimento ilegal apto à concessão da ordem.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*, mas concedo a ordem de ofício para despronunciar o paciente, anulando a sentença de pronúncia por falta de mínimas provas diretas e judicializadas da autoria dos fatos imputados, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia caso surjam novas provas.

Intime-se, com urgência, a origem para cumprimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator